

**Ministério dos Transportes****AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS****RESOLUÇÃO Nº 2.368, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012**

Autoriza A Empresa Terminal Bianchini S.A. Indústria, Comércio e Agricultura, A Realizar Obras de Ampliação de Seu Terminal de Uso Privativo - Tup, Localizado Na área do Porto Organizado do Rio Grande/Rs, e Dá Outras Providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50000.002891/1994, e considerando o que foi deliberado na 308ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Bianchini S.A. Indústria, Comércio e Agricultura, CNPJ nº 87.548.020/0001-80, a realizar obras de ampliação de seu Terminal de Uso Privativo - TUP, localizado na área do Porto Organizado do Rio Grande/RS, outorgado por meio do Contrato de Adesão MT/DPH nº 022/94, e ratificado por meio do Termo de Autorização nº 427/2008-ANTAQ.

Art. 2º Aprovar o "Consórcio Terbian", firmado entre as empresas Bianchini S.A. Indústria, Comércio e Agricultura e TANAC S.A, nos moldes determinados pela Procuradoria Federal desta Agência.

Art. 3º A autorização de que trata o art. 1º desta Resolução fica condicionada à apresentação a esta Agência do instrumento de consórcio, devidamente registrado na junta comercial, conforme determina o Inciso II do §3º do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 02/2001, sob pena de ineficácia desta deliberação.

Art. 4º Que a empresa Bianchini S.A. Indústria, Comércio e Agricultura apresente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta autorização, novo estudo de viabilidade técnica, com base no instrumento de consórcio.

Art. 5º Deverá a Superintendência de Portos desta Agência acompanhar a apresentação do consórcio e a consequente efetivação da ampliação aqui deliberada.

Art. 6º Registrar que a inobservância das condições da outorga, correrão por conta e risco da interessada, não cabendo a mesma alegar fatos supervenientes, como forma de revisão contratual.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

**RESOLUÇÃO Nº 2.369, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012**

Autoriza O Governo do Estado de Sergipe A Realizar Ampliação do Terminal Marítimo Inácio Barbosa - Tmib, e Dá Outras Providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50000.005061/2001-21, e considerando o que foi deliberado na 308ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Autorizar o Governo do Estado de Sergipe a realizar investimentos na ampliação do Terminal de Uso Privativo de Barra dos Coqueiros, objeto do Contrato de Adesão MT/DPH Nº 18/94, denominado "Terminal Marítimo Inácio Barbosa - TMIB", tendo em vista a demonstrada importância do empreendimento proposto para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC do Governo Federal.

Art. 2º Que o início das obras de ampliação do Terminal fica condicionado à celebração, com a efetiva assinatura, de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, com lastro no art. 22 e seguintes da norma da Resolução nº 987/2008-ANTAQ, a ser avençado com o Governo do Estado de Sergipe, com o objetivo de adequação e regularização da outorga do TMIB, face o disposto na legislação de regência, ou seja, a norma da Resolução nº 1.660/2010-ANTAQ.

Art. 3º Que deverão ser apresentados pelo Governo do Estado de Sergipe a esta Agência, no pertinente à ampliação ora autorizada, os documentos exigidos pela norma da Resolução nº 1660/2010-ANTAQ, o modelo de gestão do Terminal, bem como os estudos econômicos, na forma delimitada no TAC.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

**Conselho Nacional do Ministério Público****SECRETARIA-GERAL****DESPACHOS DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012**

Processo CNMP nº 0.00.000.000068/2012-31

Requerente: Sigiloso

DESPACHO

[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno. Observe-se o sigilo deferido.

Tendo em vista a situação relatada, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E

ALMEIDA NOBRE

Procuradora Regional do Trabalho  
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

Processo CNMP nº 0.00.000.000072/2012-07

Requerente: Assis Domingos de Paula

DESPACHO

[.....] Dessa forma, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado nº 005/2008.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E

ALMEIDA NOBRE

Procuradora Regional do Trabalho  
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

Processo CNMP nº 0.00.000.000077/2012-21

Requerente: Sergio Rodrigues da Silva

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por meio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E

ALMEIDA NOBRE

Procuradora Regional do Trabalho  
Secretária-Geral Adjunta do CNMP**SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE  
PROCESSOS**

Sessão: 970 Data:01/02/2012 Hora:17:28

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000087/2012-67

Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA

Origem : Campo Grande/MS

Relator : Alessandro Tramuja Assad

ALCÍDIA SOUZA

Coordenadora de Autuação e Distribuição

**PLENÁRIO****ACÓRDÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2012**

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO Nº 0.00.000.000913/2011-97, 0.00.000.000963/2011-74, 0.00.000.000964/2011-19, 0.00.000.001036/2011-7 e 0.00.000.1179/2011-83 REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000972/2011-65

Relator: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães

Embargante: Ministério Público do Rio Grande do Sul

Embargado: Loiva Garcia Bock

Alexandre da Silva Pautz

Cesar da Cunha Krebs

Simone de Azambuja Corsetti

Tatiana Isabel Backes

Laura Emília Nunes

Andréia Parizoto

Leila Denise Bottega Ruschel

Magda Susel Kanrath

Helena Maria Campos Corleta,

Naura da Silva Linder

Aline Maria Nunes Dias

Ana Paula Pinheiro Sartori

Cristine Bammann Kuhn

Danielle de Mello Berbigier

Sandra Teresinha Bassani Nicolay

Advogado: Francisco Alf de Carvalho e Silva - OAB/RS

EMENTA Embargos de declaração. Interposição com ampla exposição de mérito. Arguição de falta de intimação pessoal prejudicada. Portaria CNMP-SG nº 1, de 15 de janeiro de 2009. Desnecessidade de inclusão no acórdão de todos os votos proferidos quando do julgamento do processo. Determinação de prazo de 120 dias para encaminhamento pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul à Assembleia Legislativa de projeto de lei de cargos e salários dos seus serviços auxiliares. Contagem interrompida pela interposição dos embargos. Determinação de que o Procurador Geral de Justiça se abstenha de recusar a designação de assistentes de procurador de justiça para funções de confiança ou cargos em comissão sob alegação de que já exercem atribuições de assessoria. Fundamentação suficiente. Embargos de declaração improvidos.

1. Não se evidencia no ato impugnado omissão, obscuridade ou contradição. O voto condutor, acolhido pela maioria dos Conselheiros, resolveu fixar o prazo de 120 dias para encaminhamento pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul à Assembleia Legislativa daquele Estado, tendo em vista não apenas a recomendação contida no processo anterior de relatoria do Conselheiro Achilles Si-quara sobre o mesmo tema, mas sobretudo em razão de determinação contida em Resolução no qual o CNMP ordenou o cumprimento pelos órgãos ministeriais da disposição expressa no art. 37, V, da Constituição da República.

2. Quanto à determinação de que o MP/RS se abstenha de recusar a designação de Assistentes de Procurador de Justiça para funções de confiança ou cargos em comissão sob alegação de que já exercem atribuições de assessoria, tal medida resultou, conforme exposto no acórdão, de voto majoritário dissidente do relator, proferido pela Conselheira Tais Ferraz, com adequada fundamentação.

3. O prazo para cumprimento da decisão atacada está interrompido pela interposição dos presentes embargos declaratórios, dada a regra do § 3º do art. 128, do RICNMP. Portanto, o MP/RS terá 120 dias para encaminhar o projeto de lei de cargos e salários à Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul a partir da intimação, via correio eletrônico, do acórdão a ser proferido nestes embargos de declaração, nos termos do artigo 45, inciso IV e § 2º, inciso IV, do RICNMP.

4. Embargos de Declaração Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improvidos os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

**DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP Nº 0.00.000.000008/2012-18

DECISÃO

(...) No presente caso, verifica-se que transcorreu in albis o prazo para a requerente encaminhar cópias dos documentos de identificação pessoal e comprovante de residência, a fim de instruir o presente procedimento, na forma prevista no § 2º, do artigo 39, do RICNMP.

Diante do exposto, não conheço da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, inciso X, alínea "a", c/c art. 39, § 2º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

TAÍS SCHILLING FERRAZ

Conselheira

**DECISÃO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2012**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA

PROCESSO N.º 0.00.000.001652/2011-22;

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;  
ASSUNTO: VISA APURAR IRREGULARIDADE NO PROVIMENTO DE PROFISSIONAIS PARA CARGOS DA ÁREA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME DESPACHO DOS AUTOS Nº 2010001010005332, DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO VELHO.

REQUERENTE: ALZIR MARQUES CAVALCANTE JUNIOR - PROMOTOR DE JUSTIÇA  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

(...)Em dezembro de 2011, houve a expedição do Edital nº 47/2011 (fls. 67) para a realização do concurso público para provimento de vagas e cadastro reserva de diversos cargos, inclusive para médicos e odontólogos. O certame encontra-se em andamento e as provas serão realizadas em 12 de fevereiro de 2012.

Ante ao exposto, tendo em vista a regularização do quadro de pessoal para cargos das áreas médicas e odontológicas pela via do concurso público acima descrito no Ministério Público do Estado de Rondônia, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, para julgá-lo improcedente, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

Conselheiro Nacional do Ministério Público

**DESPACHO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012**

PROCESSO:PD Nº 0.00.000.000875/2011-72

RELATOR: Conselheiro Tito Amaral

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Distrito

Federal e

Territórios

DESPACHO

O presidente da comissão processante instituída nos autos do Processo Disciplinar em epígrafe, Dr. Mário Henrique Cardoso Cai-xeta, por meio do ofício nº 01/2012/Proc.CNMP875/2011-72 (fl. 159), solicita prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos nos seguintes termos:

Considerando que foi considerado (sic) como termo inicial do PAD 875/2011-72 o dia 07 de outubro de 2011; considerando que o recesso de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012 produziu a suspensão do curso de todos os prazos processuais; considerando que a instrução do PAD 875/2011-72 encontra-se encerrada e que, conforme ata de audiência em anexo, a defesa foi intimada para apresentar as razões finais no dia 27/01/2012; considerando, por fim, o disposto no art. 253 da Lei Complementar 75/93, solicito a Vossa Excelência a prorrogação, por 30 dias, do prazo para conclusão do PAD 875/2011-72.

Verifico que a comissão processante caminha para o encerramento de seus trabalhos, estando o procedimento já instruído e aguardando manifestação final da parte requerida, consoante de extraí da ata de audiência de fls. 160/161, parte final.

Desse modo, amparado no art. 253, da Lei Complementar nº 75/93, defiro a prorrogação, por trinta dias, do prazo para conclusão dos trabalhos da comissão processante.

Publique-se no diário oficial da União.

Notifique-se, pessoalmente, a requerida, consoante dispõe o art. 44, III, do RICNMP.

Oficie-se o presidente da comissão processante sobre os termos deste despacho.

TITO AMARAL  
Conselheiro

**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000017/2012-17

RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Compulsando os autos da RD nº 1470/2011-51, verifica-se que, por ora, foi acostado tão-somente o CD-ROM encaminhado pela Corregedoria de origem, razão por que sugiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15/299 e o seu encaminhamento à Drª Joseana França Pinto para, querendo, aproveitar os documentos já impressos e determinar a sua juntada aos autos da RD nº 1470/2011-51, evitando, com isso, o desperdício de recursos materiais

Brasília/DF, 20 de janeiro de 2011  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA  
RAMOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 301/302, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 15/299 e o seu encaminhamento à Promotora Auxiliar desta Corregedoria, Doutora Joseana França Pinto, para avaliação da necessidade de juntada aos autos da RD nº 1470/2011-51, nos termos do parecer anexo. Considerando que o arquivamento deuse por duplicidade de procedimentos, reputo desnecessária a cientificação ao Plenário, bem como a do interessado.

Publique-se e, Registre-se

Brasília/DF, 30 de janeiro de 2012  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

**DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000042/2012-92

RECLAMANTE: FELIPE AMORIM SOUSA FILHO

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Fortes em tais fundamentos, considerando que o fato imputado não constitui infração disciplinar, opino pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 74, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Caso atacado o precente parecer, deverão ser notificado o Plenário e o reclamante.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 20 de janeiro de 2012  
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 461/463 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 74, § 2º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao interessado, nos termos regimentais.

Publique-se e

Registre-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

**DECISÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2012**

EXPEDIENTE Nº 44/2011

Decisão: (...)

Assim, a considerar os esclarecimentos prestados, estando devidamente justificada a situação da Promotora de Justiça (...), e não havendo elementos a apontar para irregularidades e/ou infrações disciplinares, e, não remanescendo outras questões a apurar nestes autos, sugere-se o seu ARQUIVAMENTO com ciência à Corregedoria-Geral do MP-PR e à Promotora de Justiça (...), com cópia da decisão e deste parecer

Brasília, 23 de janeiro de 2012  
LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 458/459 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito.

Dê-se ciência a interessada e à Corregedoria de origem, nos termos regimentais.

Publique-se e

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2012  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

**Ministério Público da União****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR**

Sessão de Distribuição de Processos

Sessão: 1/2012 Data: 01/02/2012 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS POR PREVENÇÃO

CSMPF : 1.00.001.000080/2005-51  
Prevenção : 1.00.001.000080/2005-51  
Assunto : INDICAÇÃO  
Origem : Amazonas  
Relator(a) : Cons. DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
Interessa-do(s) : Procuradoria da República no Estado do Amazonas

Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas/AM

CSMPF : 1.00.001.000075/2009-71  
Prevenção : 1.00.001.000075/2009-71  
Assunto : ATIVIDADE POLICIAL  
Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO  
Interessa-do(s) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE**

CSMPF : 1.00.001.000001/2012-31  
Assunto : REPRESENTAÇÃO  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS  
Interessa-do(s) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Procuradoria Regional da República da 2ª Região

CSMPF : 1.00.001.000004/2012-74  
Assunto : CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. JOAO FRANCISCO SOBRINHO  
Interessa-do(s) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva

CSMPF : 1.00.001.000005/2012-19  
Assunto : INDICAÇÃO  
Origem : PRR/3ª Região  
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Interessa-do(s) : Dr. André de Carvalho Ramos

CSMPF : 1.00.001.000008/2012-52  
Assunto : INDICAÇÃO  
Origem : Rio de Janeiro  
Relator(a) : Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS  
Interessa-do(s) : Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos

CSMPF : 1.00.001.000203/2011-00  
Assunto : REPRESENTAÇÃO  
Origem : Rondônia  
Relator(a) : Cons. JOAO FRANCISCO SOBRINHO  
Interessa-do(s) : Sr. Aparecido Segura

CSMPF : 1.00.001.000204/2011-46  
Assunto : RECURSO  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS  
Interessa-do(s) : Sr. Francisco de Assis Correa do Couto

CSMPF : 1.00.001.000205/2011-91  
Assunto : SOLICITAÇÕES DIVERSAS  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Interessa-do(s) : Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

CSMPF : 1.00.001.000006/2012-63  
Assunto : REGULAMENTAÇÃO  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. ALCIDES MARTINS  
Interessa-do(s) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

CSMPF : 1.00.001.000007/2012-16  
Assunto : REGULAMENTAÇÃO  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. SANDRA VERONICA CUREAU  
Interessa-do(s) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do CSMPF

**RESOLUÇÃO Nº 120, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, alínea "a", combinado com o art. 43, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Conselho Institucional é órgão do Ministério Público Federal, expressamente previsto no artigo 43, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 6º, § 2º, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, integrado pela reunião das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 2º - Serão convocados para a reunião do Conselho Institucional os membros e suplentes das Câmaras e o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, e cientificado o Procurador-Geral da República, todos com direito a voto.

Parágrafo único - O suplente somente votará na ausência do titular.

Art. 3º - O Conselho Institucional Pleno será presidido pelo membro mais antigo, entre os Coordenadores das Câmaras e o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, salvo quando estiver presente o Procurador-Geral da República.

Art. 4º - O Conselho instalará seus trabalhos estando presente a maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria simples.

Parágrafo único - Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente.

Art. 5º - As reuniões do Conselho Institucional Pleno realizar-se-ão bimestralmente, sempre na primeira quarta-feira dos meses de fevereiro, junho, agosto e dezembro, para atividade de revisão, dos meses de abril e outubro, para atividade de coordenação, e extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, do Procurador-Geral ou da maioria de seus membros.

Art. 6º - As reuniões do Conselho Institucional, em sua composição parcial, serão convocadas pelo Presidente do Conselho por solicitação de qualquer das Câmaras ou pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, e serão presididas pelo membro mais antigo na carreira, entre os Coordenadores das Câmaras e o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 7º - Compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal:

I - deliberar, mediante provocação dos interessados, sobre matérias que demandem providências a serem tomadas pelos órgãos institucionais que atuem em ofícios vinculados à Câmaras de mais de um setor, ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, observado o princípio da independência funcional;

II - decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC;

III - julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 8º - Compete ao Presidente do Conselho Institucional:  
I - representar o Conselho;  
II - fazer observar o presente regimento;  
III - indicar, entre os conselheiros, o Secretário do Conselho Institucional;

IV - presidir as reuniões, determinando a abertura, encerramento ou suspensão das mesmas, bem como a ordem dos trabalhos para cada reunião do Conselho;

V - verificar, no início de cada reunião, a presença do quorum necessário à instalação dos trabalhos, na forma do disposto nesse Regimento;

VI - distribuir aos relatores, mediante sorteio e com a antecedência mínima de dez dias antes de cada reunião, os procedimentos sujeitos à deliberação do Conselho, para fins de composição da pauta de reunião;

VII - organizar e divulgar com antecedência mínima de dez dias, a pauta da reunião;

VIII - decidir as questões de ordem, após ouvido o Conselho;

IX - dar ciência ao Conselho de providências administrativas adotadas ou que pretenda adotar;

X - receber e encaminhar, de acordo com a sua natureza e finalidade, correspondência recebida pelo Conselho;

XI - despachar requerimentos e expedientes recebidos pelo Conselho, quando não se fizer necessária a distribuição;

XII - encaminhar a órgãos e autoridades solicitações de informações necessárias às deliberações do Conselho;

XIII - zelar pela execução das decisões tomadas pelo Conselho;

XIV - fazer divulgar, no âmbito interno do Ministério Público Federal, deliberações adotadas pelo Conselho Institucional;

XV - convocar o Conselho Institucional em sua composição parcial.

Parágrafo único - A indicação a que se refere o inciso III não poderá recair sobre Conselheiro que seja membro da mesma Câmara de Coordenação e Revisão a que pertence o Presidente do Conselho.

Art. 9º - Compete ao Secretário do Conselho Institucional:  
I - elaborar a ata da reunião do Conselho e assiná-la juntamente com o Presidente;

II - ler, no início de cada reunião, a ata da reunião anterior;

III - auxiliar o Presidente no desempenho de suas atribuições.

Art. 10 - Nas deliberações do Conselho, o relator proferirá seu voto em primeiro lugar, seguido pelos demais Conselheiros, na ordem inversa da antiguidade, de acordo com o disposto no § 1º, do art. 202, da Lei Complementar nº 75/93, cabendo ao Presidente proferir seu voto em último lugar.

§ 1º - Não participarão da votação os Conselheiros que se declararem impedidos ou suspeitos em relação a determinado feito, não sendo considerado impedido o Conselheiro membro da Câmara cuja matéria esteja em deliberação, excluída a possibilidade de atuar como Relator.

§ 2º - Após a apresentação do relatório, será facultada sustentação oral ao recorrente e ao recorrido pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 3º - Antes de iniciada a votação, é admissível pedido de esclarecimento dirigido ao relator, bem como debate, conduzido pelo Presidente, acerca da matéria objeto de deliberação.

§ 4º - Iniciada a votação, não se concederá mais palavra para fins de discussão.

§ 5º - A qualquer momento da reunião, os Conselheiros poderão pedir a palavra pela ordem.

§ 6º - Aos Conselheiros é facultado pedir vista dos autos, caso em que deverá apresentá-los na reunião subsequente, para prosseguimento da votação. Os demais Conselheiros poderão antecipar seu voto, se assim o desejarem.

Art. 11 - É admitida a reconsideração do voto antes de proferida a decisão final.

Art. 12 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Institucional ou, em caso de urgência, pelo Presidente, ad referendum do Conselho.

Art. 13 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

SANDRA CUREAU

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

ALCIDES MARTINS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

#### RESOLUÇÃO Nº 121, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Altera o art. 18, I da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto no artigo 129, III da Constituição da República, e o artigo 38, I da citada Lei Complementar, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 18, I da Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - .....

I - converterá o julgamento em diligência para realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o membro que irá atuar."

Art. 2º - Será publicado o texto consolidado da Resolução CSMPF nº 87, após a publicação desta.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO  
PEREIRA

SANDRA CUREAU

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

ALCIDES MARTINS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

#### RESOLUÇÃO Nº 123, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera a Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal, dando nova redação aos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 14, 16 e 20.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - O artigo 3º, incisos V e XI, da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009, foi alterado e o parágrafo único foi substituído pelos §§ 1º e 2º e passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

V - designar, dentre os membros da lista referida no inciso IV, Corregedores Auxiliares para comporem as comissões de correção, sindicância e de acompanhamento de estágio probatório, bem como para coordenarem administrativamente as unidades descentralizadas da Corregedoria do Ministério Público Federal, nas Procuradorias Regionais da República a que se refere o art. 4.º;

XI - designar Membros vitalícios e de classe igual ou superior à do indiciado para compor comissão de inquérito administrativo, indicando o respectivo Presidente;

§ 1º - Na composição das comissões de correção e de acompanhamento de estágio probatório será observada a regra do art. 247, §1º da LC n. 75/93.

§ 2º - As atribuições institucionais do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal são indelegáveis."

Art. 2º - O artigo 4º da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009, acrescido dos §§ 1º, 2º, incisos de I a V e § 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A estrutura da Corregedoria e de suas unidades descentralizadas deverá contar com número de servidores e de cargos em comissão compatível com as suas atribuições para assegurar a eficiência do órgão.

§ 1º - Nas Procuradorias Regionais da República, funcionarão unidades descentralizadas da Corregedoria, coordenadas por Procurador Regional da República designado para a função de Corregedor Auxiliar, cabendo-lhe dar apoio ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal no planejamento, na supervisão e na execução das correições na respectiva base territorial, vedada a delegação de quaisquer atribuições que, por lei, são conferidas ao Corregedor-Geral.

§ 2º - As unidades descentralizadas da Corregedoria, darão apoio à atuação do Corregedor, nas seguintes bases territoriais:

I - unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 1.ª Região: Distrito Federal, Goiás, Tocantins, Maranhão, Piauí, Pará, Amazonas, Rondônia, Acre, Roraima e Amapá;

II - unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da

República da 2.ª Região: Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais e Bahia;

III - unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 3.ª Região: São Paulo, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;

IV - unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 4.ª Região: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;

V - unidade descentralizada junto à Procuradoria Regional da República da 5.ª Região: Pernambuco, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte e Ceará.

§ 3º - A designação dos Corregedores Auxiliares que ordenarão administrativamente as unidades descentralizadas da Corregedoria será precedida de consulta à Procuradoria Regional da República respectiva."

Art. 3º - O artigo 5º da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Os inquéritos administrativos e os processos administrativos observarão os ritos dos arts. 246 a 265 da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, e, subsidiariamente, os do Código de Processo Penal, consoante previsto no art. 261 da Lei Orgânica do Ministério Público da União."

Art. 4º - O artigo 6º da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - No caso de representação ou expediente, de qualquer origem, que impute a membro conduta tipificada como infração disciplinar ou penal, será ele previamente ouvido, com prazo de resposta de 10 (dez) dias, salvo se a improcedência da notícia for verificável por seus próprios termos, hipótese em que o Corregedor-Geral determinará o arquivamento da representação ou expediente, cientificadas as partes interessadas.

§ 1º - Igual providência adotará o Corregedor-Geral quando tomar conhecimento, por outros meios, de fatos referidos no caput deste artigo.

§ 2º - Prestadas as informações preliminares pelo imputado e estando evidenciada a ausência de justa causa para a instauração de inquérito administrativo, o Corregedor-Geral determinará o arquivamento da representação ou expediente, de forma fundamentada, dando ciência aos interessados.

§ 3º - O procedimento disciplinado neste artigo, que deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta dias), corresponde à sindicância a que se refere o art. 246 da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93."

Art. 5º - O artigo 14 da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009, acrescido dos incisos I a III, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - As correições extraordinárias serão efetuadas por determinação do Conselho Superior do MPF, do Procurador-Geral da República, de ofício pelo Corregedor-Geral, que poderá, ainda, atender a requerimento de membro interessado, para:

I - orientar a implementação de boas práticas, a adoção de corretos procedimentos e rotinas institucionais, funcionais, administrativas, de relacionamento interno e externo, entre outras;

II - constatar a regularidade na atuação funcional, de qualquer forma contestada, interna ou externamente, expedindo comunicado sobre a conformação do exercício das atribuições institucionais;

III - corrigir ações ou omissões que incompatibilizem o membro para o exercício do cargo ou comprometam o prestígio e dignidade da Instituição, bem como revelem negligência no cumprimento de deveres funcionais, aplicando-se as normas desta Resolução no que couberem.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, às correições ordinárias."

Art. 6º - Os artigos 16 e 20 da Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - Na correição ordinária proceder-se-á ao exame de livros, arquivos, registros, dossiês, peças e autos de processos, procedimentos e de inquéritos em poder dos membros do Ministério Público Federal, servindo as estatísticas de atuação extrajudicial e judicial, bem como a estatística de movimentação dos procedimentos e processos com entrada, saída e remanescentes mensais, como base inicial para esta verificação.

Art. 20 - Para a composição das comissões de correição, deverão ser designados, dentre os membros que integram a lista referida no artigo 3º-IV, os lotados em unidade diversa da que estiver sendo correicionada, aplicando-se as causas legais de impedimento e suspeição."

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS,  
Presidente do Conselho

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

SANDRA CUREAU

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

ALCIDES MARTINS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE



**ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 2011**

Às nove horas e trinta minutos do dia oito de novembro de dois mil e onze, no Plenário, iniciou-se a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a presença dos Conselheiros Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, Sandra Cureau, Alcides Martins, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Francisco Sobrinho, Aurélio Virgílio Veiga Rios, José Flaubert Machado Araújo e Raquel Elias Ferreira Dodge, sob a presidência do Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos (até o item 19 e, após, pela Vice-Procuradora-Geral da República Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira). Presentes, também, o Senhor Corregedor-Geral do MPF Eugênio José Guilherme de Aragão, o Procurador Regional da República Blal Yassine Dalloul, os Procuradores da República Walmor Alves Moreira, Célio Vieira da Silva e Eduardo Botão Pellele, e os advogados Bruno César Gonçalves da Silva, Carlos Eduardo Bravo Cassales e José Leovegildo Oliveira Moraes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Caetana Cintra Santos. 1) Aprovadas as atas das 7ª e 8ª Sessões Ordinárias de 2011. 2) O Senhor Presidente propôs a realização de sessão extraordinária, a ser marcada para este mês, tendo em vista o número de processos pendentes de julgamento e para que sejam realizadas as promoções para o preenchimento dos 4 (quatro) cargos vagos de Subprocurador-Geral da República. Foram objeto de deliberação: 3) Processo CSMFP nº 1.00.001.000160/2011-54. Interessado: Dr. Luís Cesar Souza de Queiroz. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento nos arts. 57, XII, 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMFP nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para participar, como palestrante, do "VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários", a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, no período de 14 a 16.12.2011. 4) Processo CSMFP nº 1.00.001.000161/2011-07. Interessado: Dr. Anselmo Henrique Cordeiro Lopes. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMFP nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar, como palestrante, do "III Encuentro Hispano-Brasileño de Filosofía del Derecho y Derechos Humanos", a ser realizado na cidade de Sevilla, Espanha, no período de 16 a 20.1.2012. 5) Processo CSMFP nº 1.00.001.000163/2011-98. Interessada: Dra. Carla Veríssimo de Carli. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. João Francisco Sobrinho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMFP nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para participar, como palestrante, do "1º Workshop Grotius Cooperação nas Fronteiras", a ser realizado na cidade de Brasília, Distrito Federal, no período de 5 a 6.12.2011. 6) Processo CSMFP nº 1.00.001.000155/2011-41. Interessado: Dr. José Roberto Pimenta Oliveira. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida ao requerente pela Procuradora-Geral da República em exercício, por meio da Portaria PGR nº 564/2011, para participar do "XXV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo", realizado na cidade de Salvador - Bahia, no período de 18 a 21 de outubro de 2011. 7) Processo CSMFP nº 1.00.001.000167/2011-76. Interessada: Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a autorização de afastamento concedida pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR nº 594/2011, aos membros do Ministério Público Federal para participarem do XXVIII Encontro Nacional dos Procuradores da República, realizado no município de Caucaia, Ceará, no período de 1º a 5 de novembro de 2011. 8) Processo CSMFP nº 1.00.001.000176/2011-67 (apresentado em mesa pela Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira). Interessado: Dr. José Mauro Luizão. Assunto: Afastamento.

Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMFP nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar do XX Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a ser realizado na cidade de Vitória, Espírito Santo, no período de 16 a 18.11.2011. 9) Processo CSMFP nº 1.00.001.000177/2011-10 (apresentado em mesa pelo Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros). Interessado: Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMFP nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 14 a 19.11.2011, para participar do "III Congresso Latino-Americano de Ministério Público Ambiental", a ser realizado na cidade de Lima, Peru, no período de 15 a 18.11.2011. 10) Processo CSMFP nº 1.00.001.000094/2010-31 (apresentado em mesa pelo Conselheiro José Flaubert Machado Araújo). Interessada: Dra. Marylucy Santiago Barra. Assunto: Afastamento. Apresentação e entrega do trabalho final. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para conclusão do curso "Máster em Direito Constitucional", promovido pela Universidade de Sevilla, Espanha, no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011. 11) Processo CSMFP nº 1.00.001.000169/2011-65 (apresentado em mesa pelo Conselheiro José Flaubert Machado Araújo). Interessado: Dr. Felício Pontes Júnior. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMFP nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 14 a 19.11.2011, para participar do "III Congresso Latino-Americano de Ministério Público Ambiental", a ser realizado na cidade de Lima, Peru, no período de 15 a 18.11.2011. 12) Processo CSMFP nº 1.00.001.000175/2011-12

(apresentado em mesa pelo Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios). Interessado: Dr. Alcides Martins. Assunto: Afastamento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMFP nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 22 a 25.11.2011, para participar da reunião ordinária do Conselho Permanente das Comunidades Portuguesas, a ser realizado na cidade de Lisboa, Portugal, no período de 23 a 25.11.2011. 13) Processo CSMFP nº 1.00.001.000170/2011-90. Interessada: Dra. Valquíria Oliveira Quixadá Nunes. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMFP nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, para frequentar o "Curso de Doutorado em Direito", na Universidade de Buenos Aires, Argentina, no período de 2 a 13 de janeiro de 2012. 14) Processo CSMFP nº 1.00.001.000171/2011-34. Interessado: Dr. João Akira Omoto. Assunto: Afastamento. Relator: Cons. João Francisco Sobrinho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMFP nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 14 a 19.11.2011, para participar do "III Congresso Latino-Americano de Ministério Público Ambiental", a ser realizado na cidade de Lima, Peru, no período de 15 a 18.11.2011. 15) Processo CSMFP nº 1.00.001.000172/2011-89. Interessada: Dra. Ana Cristina Bandeira Lins. Assunto: Afastamento. Relatora: Cons. Raquel Elias Ferreira Dodge. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMFP nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, 11 a 27.11.2011, para participar do curso de aperfeiçoamento promovido pela Escola Nacional de Magistratura da França, sobre o tema "L'enquête Économique & Financière", a ser realizado na cidade de Paris, França, no período de 14 a 25.11.2011. 16) Processo CSMFP nº 1.00.001.000141/2005-80. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituição de Subprocurador-Geral da República. Decisão: O Conselho, à unanimidade, ouvidos previamente os Procuradores-Chefes quanto a repercussão das designações nos trabalhos das respectivas Unidades: a) aprovou a designação do Procurador Regional da República Joel Almeida Belo, lotado na Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da vacância, por motivo de aposentadoria do cargo do Subprocurador-Geral da República Ricardo Santos Portugal, no período de 16 de novembro a 14 de dezembro de 2011; b) aprovou a designação da Procuradora Regional da República Maria Soares Camelo Cordioli, lotada na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocuradora-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, em virtude da vacância, por motivo de aposentadoria do cargo do Subprocurador-Geral da República Francisco Dias Teixeira, no período de 16 de novembro a 14 de dezembro de 2011; c) aprovou a designação do Procurador Regional da República Paulo Eduardo Bueno, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, inclusive a de atuação no Superior Tribunal de Justiça, por motivo de aposentadoria do cargo do Subprocurador-Geral da República Antônio Augusto César, no período de 16 de novembro a 14 de dezembro de 2011. Os Membros convocados utilizarão a estrutura dos gabinetes dos Subprocuradores-Gerais da República afastados, que serão comunicados para a adoção das providências que entenderem necessárias. 17) Processo CSMFP nº 1.00.001.000117/2011-99 (CGMPF nº 1.00.002.0000030/2009-97). Relator: Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: Em prosseguimento à deliberação do dia 4.10.2011, o Conselho, por maioria, com fundamento no art. 251, § 2º, I, e nos termos do voto da Conselheira Raquel Dodge, determinou a devolução dos autos à Comissão de Inquérito para realização de novas diligências, no prazo máximo de quinze dias. Vencido o Relator, que votou pela instauração de processo administrativo disciplinar para aprofundar a investigação. Presente o Advogado Carlos Eduardo Bravo Cassales que proferiu sustentação oral. 18) Processo CSMFP nº 1.00.001.000150/2010-38 (apresentado em mesa pelo Conselheiro João Francisco Sobrinho). Interessado: Dr. Alcides Martins. Assunto: Afastamento. Tese de Doutorado. Decisão: O Conselho, à unanimidade, tomou ciência da apresentação da declaração e da ata da Universidade Federal do Rio de Janeiro, referentes à defesa da tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UFRJ, em vinte e nove de novembro de 2011, intitulada "Perspectivas do Positivismo Jurídico no Século XX", tendo sido aprovado, fazendo jus ao grau de Doutor. Impedido o Cons. Alcides Martins. 19) Processo CSMFP nº 1.00.001.000051/2011-37 (CGMPF nº 1.00.002.000101/2009-51). Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: O Conselho, por unanimidade, com fundamento no art. 251, § 2º, II da LC nº 75/93, e nos termos do voto do Relator, determinou o arquivamento do feito. Impedida a Conselheira Deborah Duprat. Presentes o advogado do representante e o advogado do representado que proferiram sustentação oral. 20) Processo CSMFP nº 1.00.001.000114/2011-55 (CGMPF nº 1.00.002.000009/2011-14). Relator: Cons. Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Decisão: O Conselho, por unanimidade, com fundamento no art. 251, § 2º, II da LC nº 75/93 e nos termos do voto do Relator, determinou o arquivamento do feito. Presente o advogado do indiciado que proferiu sustentação oral. 21) Processo CSMFP nº 1.00.001.000115/2011-08 (CGMPF nº 1.00.002.000030/2011-08). Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: O Conselho, por unanimidade, com fundamento no art. 251, § 2º, II da LC nº 75/93, e nos termos do voto do Relator, determinou o arquivamento do feito. Presente o Advogado José Leovegildo Oliveira Moraes que proferiu sustentação oral. 22) Processo CSMFP nº 1.00.001.000008/2008-76 (CGMPF nº 1.00.002.000056/2007-73). Relator: Cons. João Fran-

cisco Sobrinho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, rejeitou os Embargos de Declaração, tendo em vista que nada há nos autos que possa ser considerado como "contradição", posto que todos os atos processuais praticados até o momento e respectivas conclusões estão embasados em elementos lícitos de convicção, legitimamente carreados para os autos sob o crivo pleno do contraditório e da ampla defesa. Impedidos os Conselheiros Raquel Elias Ferreira Dodge e Roberto Monteiro Gurgel Santos. 23) Processo CSMFP nº 1.00.001.000045/2010-07. Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. Assunto: Regimento Interno da Corregedoria Geral do MPF. Resolução CSMFP nº 100. Alteração. Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: Em prosseguimento à deliberação do dia 2.8.2011: A Relatora acolheu a proposta do Conselheiro José Flaubert. O Conselheiro Rodrigo Janot apresentou voto vista contendo alterações. A Conselheira Sandra Cureau, Relatora, pediu vista para apreciar a proposta do Conselheiro Rodrigo Janot. Sugeriu disponibilizar o voto do Conselheiro Rodrigo Janot e o quadro comparativo para todos os Conselheiros. Aguardam os demais Conselheiros. 24) Processo CSMFP nº 1.00.001.000095/2011-67 (CGMPF nº 1.00.002.000085/2010-31). Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: O Conselho: a) Por unanimidade, com fundamento no art. 251, § 2º, II da LC nº 75/93 e nos termos do voto do Relator, determinou o arquivamento do feito. b) Por maioria, rejeitou a sugestão do Relator no sentido de que a Corregedoria Geral do MPF verifique a hipótese de remoção de ofício do membro sindicado ou mesmo dos dois membros lotados na Unidade, por motivo de interesse público, na forma do art. 57, inciso XIX, da LC nº 75/93. Presente o indiciado. 25) 26º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República. O Senhor Presidente deu ciência da retificação do artigo 74 da Resolução CSMFP nº 116, com a seguinte redação: "O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 72 da Resolução nº 116/2011, de 4 de outubro de 2011, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público Federal, retifica o seguinte trecho da Resolução nº 116, publicado no DOU, seção 1, de 20/10/2011: Onde lê-se: "Art. 74 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CSMFP nº 110, de 1 de fevereiro de 2011." Leia-se: "Art. 74 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." 26) Processo CSMFP nº 1.00.001.000156/2011-96. Interessada: Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP. Assunto: Proposta de organização da repartição de atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP. Resolução CSMFP nº 104. Relator: Relator: Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 104, homologou a Resolução nº 1/2011 da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo - SP. A sessão foi encerrada às treze horas, da qual eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

SANDRA CUREAU

RODRIGO JANOT JANOT MONTEIRO DE  
BARROS

ALCIDES MARTINS

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2011  
REALIZADA EM 6 DE DEZEMBRO DE 2011**

Às nove horas e vinte minutos do dia seis de dezembro de dois mil e onze, no Plenário, iniciou-se a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a presença dos Conselheiros Sandra Cureau, Maria Caetana Cintra Santos, Alcides Martins, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, João Francisco Sobrinho, Aurélio Virgílio Veiga Rios, José Flaubert Machado Araújo e Raquel Ferreira Elias Dodge, sob a presidência da Vice-Procuradora-Geral da República, Doutora Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Presentes, também, o Doutor Eugênio José Guilherme de Aragão, Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, os Subprocuradores-Gerais da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino e Darcy Santana Vitobello e o Procurador da República Walmor Alves Moreira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto Monteiro Gurgel Santos. Foram objeto de deliberação os seguintes processos: 1) CSMFP nº 1.00.001.000117/2011-99 (CGMPF nº 1.00.002.0000030/2009-97). Relator: Cons. José Flaubert Machado Araújo. Decisão: Em prosseguimento às deliberações dos dias 4.10.2011 e 8.11.2011: a) o Relator votou pela instauração de processo administrativo disciplinar para apurar eventual responsabilidade do indiciado, nas condutas descritas no artigo 236, incisos IV e IX, e no artigo 239, V, "a", ambos da Lei Complementar nº 75/93; b) a Conselheira Raquel Dodge votou pela instauração do processo administrativo com relação à terceira imputação e rejeitou a súmula de acusação no tocante ao dever de declarar-se suspeito nos autos do inquérito e nos autos da execução de sentença; c) a Conselheira

Sandra Cureau pediu vista antecipadamente. Aguardam os demais Conselheiros. Presentes o indiciado que proferiu sustentação oral e o Advogado Carlos Eduardo Bravo Cassales. 2) CSMPP nº 1.00.001.000045/2010-07. Interessada: Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. Assunto: Regimento Interno da Corregedoria Geral do MPF. Resolução CSMPP nº 100. Alteração. Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: Em prosseguimento às deliberações dos dias 2.8.2011, 8.11.2011 e 1º.12.2011, o Conselho, por unanimidade, aprovou as alterações ao Regimento Interno da Corregedoria Geral do MPF. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros José Flaubert, João Francisco Sobrinho, Alcides Martins e Maria Caetana, que excluíam a introdução do inciso V do art. 3º e de todo o art. 4º da proposta. Será editada e publicada resolução. 3) CSMPP nº 1.00.001.000062/2011-17. Interessado: Procurador da República Eloi Francisco Zatti Faccioni. Assunto: Impugnação à Lista de Antiguidade, publicada no Diário Oficial da União de 15.4.2011. Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, e conforme precedentes (processos CSMPP nºs 1.00.001.000091/2010-06 e 1.00.001.000105/2010-83), referentes aos Drs. Bruno Alexandre Gutschow, Cláudio Terre do Amaral e Rafaela Alberici, indeferiu o pedido de retroação da data de proposta para efeitos de alteração da lista de antiguidade, tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal garantiu apenas a reserva de vaga, ressalvando que essa medida não significa o direito à escolha de local de lotação e muito menos se confunde com o direito à nomeação. 4) CSMPP nº 1.00.001.000174/2011-78 (CGMPF nº 1.00.002.000010/2011-31). Relator: Cons. João Francisco Sobrinho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 251, § 2º, II da LC nº 75/93 e nos termos do voto do Conselheiro Relator, determinou o arquivamento do feito. 5) CSMPP nº 1.00.001.000188/2011-91. Interessada: Procuradoria da República do Estado do Ceará. Assunto: Indicação. Comitê Estadual Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Ceará - CEIETP. Relator: Cons. João Francisco Sobrinho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XI, "a", da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Nilce Cunha Rodrigues e Alexandre Meireles Marques para representarem, como titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Comitê Estadual Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Ceará. 6) CSMPP nº 1.00.001.000113/2011-19. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. Assunto: Indicação. Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Cons. Sandra Cureau. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XI, "a", da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Marcelo de Figueiredo Freire e Rodrigo Ramos Poerson, como titulares, e Luiz Fernando Voss Chagas Lessa e Solange Maria Braga, como suplentes, para representarem o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. 7) CSMPP nº 1.00.001.000194/2011-49. Interessado: Procurador da República Deltan Marinazzo Dallagnol. Assunto: Afastamento do País. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II, da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução CSMPP nº 50, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 11 a 14.12.2011, para participar do "Seminário de Encerramento do Projecto Fenix sobre recuperação de ativos", a ser realizado na cidade de Lisboa, Portugal, nos dias 12 e 13.12.2011. 8) CSMPP nº 1.00.001.000193/2011-02. Interessado: Procurador da República Rômulo Moreira Conrado. Assunto: Designação provisória. Procuradoria da República no Estado do Ceará. Relator: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: O Conselho, à unanimidade, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, lotado na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte, Ceará, das suas funções institucionais na referida Procuradoria, para frequentar o curso de mestrado em Direito - Ordem Jurídica Constitucional, área de concentração: "Tutela Jurídica dos Direitos Fundamentais", na Universidade Federal do Estado do Ceará, no período de 23 de fevereiro de 2012 a 23 de fevereiro de 2014 e, com fundamento no art. 16 da Resolução CSMPP nº 50, oficiar na Procuradoria da República no Estado do Ceará, durante o mencionado período, desde que não haja itinerância na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE. 9) CSMPP nº 1.00.001.000195/2011-93. Interessado: Procurador Regional da República Luiz Carlos dos Santos Gonçalves. Assunto: Afastamento, com prejuízo da distribuição normal de feitos, para fins de dedicação exclusiva na função de Relator Geral dos trabalhos da Comissão de Reforma do Código Penal, instituída pelo Senado Federal, no período de 1º a 31.2.2012. Relatora: Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pela conversão do feito em diligência, para fins de manifestação da Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, Unidade de lotação do requerente, e da juntada da Certidão fornecida pela Corregedoria Geral do Ministério Público Federal. 10) CSMPP nº 1.00.001.000192/2011-50. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte. Assunto: Normas sobre a organização de escritórios e divisão de atribuições na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte. Resolução CSMPP nº 104. Implementação. Relatora: Cons. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPP nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou a Resolução nº 01/CP/RN, de 30.5.2011, da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e determinou o arquivamento dos autos. 11) CSMPP nº 1.00.001.000127/2011-24 (CGMPF nº 1.00.002.000029/2011-87). Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 251, § 2º, II da LC nº 75/93 e nos termos do voto do Conselheiro Relator, determinou o arquivamento do feito. 12) CSMPP nº 1.00.001.000063/2004-32. Interessada: Procuradoria da República no

Estado de Minas Gerais. Assunto: Indicação. Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais. Relator: Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XI, "a", da Lei Complementar nº 73/93 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à designação da Procuradora da República Isabela de Holanda Cavalcanti para representar, como suplente, o Ministério Público Federal no Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais, em substituição à Procuradora da República Daniela Batista Ribeiro. 13) CSMPP nº 1.00.001.000079/2010-93. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Resolução. Vedação aos membros do MPF de advogar, em causa própria, contra a União, inclusive para os que optaram pelo regime jurídico anterior ao da Constituição Federal de 1988. Relator: Cons. Eugênio José Guilherme de Aragão. Vista: Cons. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Decisão: Prosseguindo na deliberação dos dias 4.7.2011 e 2.8.2011: O Relator apresentou projeto de resolução regulamentando a matéria. O Conselheiro Aurélio Rios apresentou proposta substitutiva. O Conselheiro Rodrigo Janot pediu vista antecipadamente. Aguardam os demais Conselheiros. A sessão foi encerrada às doze horas e vinte minutos, da qual eu, Norma Correia Soares, Secretária Executiva, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros presentes.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
Presidente do Conselho  
Em exercício

SANDRA CUREAU

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

ALCIDES MARTINS

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

### PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

#### PORTARIA Nº 223, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo nº  
1.18.000.000726/2011-13

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000726/2011-13, em curso nesta Procuradoria da República, que aponta indícios de irregularidades praticadas pela Faculdade Padrão no ato de cancelamento da matrícula da aluna Lorraine Lira Louzeiro, bolsista do PROUNE;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 224, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo nº  
1.18.000.000656/2011-01

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a instauração do procedimento administrativo nº 1.18.000.000656/2011-01, bem como a expedição da Recomendação nº 04, de 04/04/2011, visando diminuir os trotes violentos ocorridos contra alunos calouros;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 225, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo nº  
1.18.000.000753/2011-96

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000753/2011-96, em curso nesta Procuradoria da República, que aponta indícios de que a Faculdade Estácio de Sá estaria recebendo, indevidamente, pagamento de bolsa universitária, pela OVG;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 227, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo nº  
1.18.000.000744/2011-03

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000744/2011-03, em curso nesta Procuradoria da República, que aponta indício de irregularidade praticada pela empresa de transporte de passageiros Araguaína, a qual teria fornecido, gratuitamente, à pessoa portadora de necessidades especiais apenas a passagem de ida para o estado de Rondônia, negando-se a fornecer a passagem de volta;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 267, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011**

Ref.: Procedimento Administrativo nº  
1.18.000.000846/2011-11

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000846/2011-11, em curso nesta Procuradoria da República, que aponta indícios de que a Faculdade de Teologia Hokeãh (FATEH) estaria se recusando a fornecer ao representante o diploma de conclusão do curso de bacharelado em Teologia;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.000846/2011-11, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pr-go.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

d) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 268, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011**

Ref.: Procedimento Administrativo nº  
1.18.000.000817/2011-59

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000817/2011-59, em curso nesta Procuradoria da República, que aponta indícios de que a Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS estaria se recusando a negociar parcelas em atraso;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.000817/2011-59, para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pr-go.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 275, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011**

Ref.: Procedimento Administrativo nº  
1.18.000.001037/2011-26

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001037/2011-26, em curso nesta Procuradoria da República, que aponta indícios de que a Universidade Vale do Acaraú - UVA estaria cobrando de seus alunos, indevidamente, taxa para expedição de diplomas;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001037/2011-26 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pr-go.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 3, DE 12 DE JANEIRO DE 2012**

Ref.: Procedimento Administrativo nº  
1.18.000.001090/2011-27

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001090/2011-27, instaurado de ofício pela Procuradoria da República em Goiás, com vistas a celebrar termo de mútua cooperação, técnica, científica e operacional com o CREA/GO a fim de garantir o cumprimento das condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001090/2011-27 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pr-go.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2012**

Ref.: Procedimento Administrativo nº  
1.18.000.001231/2011-10

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001231/2011-10, em curso nesta Procuradoria da República, que aponta indícios de que a Faculdade União Goyazes e Fundação Unigr Centro Universitário estariam oferecendo, irregularmente, estágio prático em medicina, com vistas a revalidar diplomas expedidos por universidades estrangeiras;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001231/2011-10 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pr-go.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 5, DE 12 DE JANEIRO DE 2012**

Ref.: Procedimento Administrativo nº  
1.18.000.001284/2011-22

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001284/2011-22, instaurado e em curso nesta Procuradoria da República a fim de monitorar o cumprimento das obrigações assumidas pela Faculdade Fasam no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 08 de junho de 2011 (protocolo nº PRGO 13401/2011), firmado com vistas a distribuir 5 (cinco) bolsas de estudos integrais a alunos carentes do primeiro ano;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001284/2011-22 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania (www.pr-go.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

**PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2012**

Ref.: Procedimento Administrativo nº  
1.18.000.001187/2011-30

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001187/2011-30, em curso nesta Procuradoria da República, que apontam indícios de que a PUC/GO teria dado causa a que diversos alunos do curso de medicina perdessem o Fundo de Financiamento ao Estudante - FIES;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001187/2011-30 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania ([www.prf.gov.br](http://www.prf.gov.br)) deste órgão ministerial; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 7, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001212/2011-85

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001212/2011-85, em curso nesta Procuradoria da República, que apontam indícios de que a UFG não teria providenciado funcionários extras que substituísem os servidores, em greve, da creche vinculada a IES, prejudicando o atendimento às crianças;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001212/2011-85 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania ([www.prf.gov.br](http://www.prf.gov.br)) deste órgão ministerial; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 10, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.000961/2011-95

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000961/2011-95, em curso nesta Procuradoria da República, que aponta indícios de que a UFG teria cortado, irregularmente, a concessão de bolsas de diversos alunos beneficiários do sistema CAPES/CNPQ;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.000961/2011-95 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania ([www.prf.gov.br](http://www.prf.gov.br)) deste órgão ministerial; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 11, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001103/2011-68

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no Ofício de tutela do consumidor, ordem econômica e educação, na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.001103/2011-68, em curso nesta Procuradoria da República, que aponta indícios de irregularidades na aplicação de provas de vestibular da UFG, a qual não estaria observando os direitos da pessoa com deficiência, especialmente dos deficientes auditivos;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir as diligências, visando a colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

Resolve converter o mencionado procedimento administrativo em inquérito civil público.

Na ocasião, DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia virtual desta portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento, inclusão na sua base de dados e publicação;

c) envie-se cópia da portaria inaugural, em arquivo no formato digital (PDF) designado: Portaria - 1.18.000.001103/2011-68 para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá inserir o arquivo na página da cidadania ([www.prf.gov.br](http://www.prf.gov.br)) deste órgão ministerial; e

c) atendidas as providências, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 36, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000976/2008-01 em

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a contratação, ou não, de professores surdos em instituições de ensino superior, conforme o disposto no Art. 7º do decreto 5.625/2005.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

#### PORTARIA Nº 38, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000220/2010-79 em

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a existência, em tese, de condições insalubres de trabalho e atendimento ao público na Agência do INSS de Cascavel.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

#### PORTARIA Nº 43, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002204/2011-00 em

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para viabilizar o fornecimento gratuito do medicamento Olanzapina, para fins de tratamento de enfermidade psiquiátrica, da qual Ana Carolina Rodrigues de Souza Stock é portadora.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

#### PORTARIA Nº 44, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001374/2010-88 em

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar relatos de precariedade no funcionamento das câmeras de monitoramento da Penitenciária Federal em Catanduvas/PR.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

#### PORTARIA Nº 46, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002154/2009-38 em

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para verificar a existência, na cidade de Cascavel/PR, de laboratório apto a realizar, em 48 horas, o exame PCR de virologia para reconhecimento da gripe A (H1N1), lapso de tempo em que, segundo informação obtida, pode haver o controle da doença.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

#### PORTARIA Nº 47, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000534/2010-71 em

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para acompanhar e verificar a regularidade da vacinação contra a Gripe A, no Município de Cascavel, inclusive no tocante às faixas etárias excluídas do programa.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

#### PORTARIA Nº 59, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002203/2011-57 em

#### INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para solicitação de medicamento Infiximabe 10 mg/ml, para fins de tratamento de Espondiloartropatia indiferenciada.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

**PORTARIA Nº 64, DE 19 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002259/2011-10 em

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

para apurar eventual descumprimento do Decreto nº 5626/2005 por parte de instituição de ensino superior.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

**PORTARIA Nº 65, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.001080/2008-31 em

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

para apurar o fornecimento do serviço de reprodução humana assistida pelo Sistema Único de Saúde, fundado nas Portarias 388/2005 e 426/GM, ambas do Ministério da Saúde, e na Lei Federal nº. 9.263/96.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

**PORTARIA Nº 67, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000032/2012-11 em

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

para apurar eventual tratamento diferenciado dispensado por hospital aos pacientes particulares e de planos de saúde, em detrimento daqueles atendidos pelo Sistema Único de Saúde.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

**PORTARIA Nº 82, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000003/2012-41 em

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

para apurar eventual demora no trâmite do pedido de redução de IPI, para fins de aquisição de veículo por pessoa portadora de necessidades especiais, realizado junto à Delegacia da Receita Federal de Cascavel. Procedimento Administrativo MPPR-0054.11.000269-5, do MPE - Promotoria da Comarca de Francisco Beltrão.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MONIQUE CHEKER

**PORTARIA Nº 88, DE 24 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.009.000917/2011-61 em

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

para apurar a ocorrência, em tese, de cerceamento ao direito de matrícula em Unidade Particular de Ensino Superior.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

**PORTARIA Nº 90, DE 25 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002217/2011-71 em

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

para verificar solicitação do medicamento Topiramato 50mg, para fins de tratamento de diabetes, obesidade, depressão e hipertensão arterial.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

**PORTARIA Nº 92, DE 27 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.002191/2011-61 em

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

para apurar a ocorrência de negligência na guarda de procedimentos administrativos de segurados do INSS pela Agência da Previdência Social em Toledo/PR.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

**PORTARIA Nº 93, DE 27 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão da presente Peça de Informação de nº 1.25.002.000889/2011-41 em

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

para apurar a negativa de efetivação de matrícula em Instituição de Ensino Superior através do Programa PROUNI.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

**3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, e considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta da Peça Informativa Cível nº 1.34.014.000401/2011-38, instaurada a partir de representação encaminhada pela Promotoria de Justiça de São Sebastião, e iniciada através de abaixo-assinado de moradores dos bairros Topolândia e Itatinga, DETERMINA a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as causas da ausência da prestação de serviços postais nos bairros Topolândia e Itatinga, em São Sebastião, de responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT ("Correios") e também da Prefeitura de São Sebastião.

Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) o registro da presente portaria; b) a comunicação da instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06; c) a adoção das diligências iniciais indicadas no despacho de conversão, constante dos autos.

FERNANDO LACERDA DIAS

**PORTARIA Nº 43, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a existência de indícios de supostas irregularidades quanto à ausência de autorização da autoridade competente para prestação de serviços pela Clínica de Todos (Todos Empreendimentos Ltda), causando eventual risco à saúde, no município de Barbacena/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000081/2011-37, fruto de conversão de procedimento administrativo de mesmo número, com vistas a investigar as irregularidades supramencionadas, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 3ª CCR/MPF;

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Karina El-Corab Trotta Lara, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

**PORTARIA Nº 44, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

Considerando a existência de indícios de supostas irregularidades na produção e armazenamento de diversos remédios pela Hipolabor Farmacêutica, com comercialização desses produtos no município de São João Del Rei/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000060/2011-11, fruto de conversão de procedimento administrativo de mesmo número, com vistas a investigar as irregularidades supramencionadas, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 3ª CCR/MPF;

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Karina El-Corab Trotta Lara, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

## PORTARIA Nº 123, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o recebimento de ofício oriundo do Ministério Público do Estado de Santa Catarina encaminhando cópia de parte do Inquérito Civil nº 06.2011.000363-7 que lá tramitou, cujo conteúdo demonstra a cobrança / repasse aos consumidores de verba a ser paga junto com o pagamento de faturas ou boletos bancárias (tarifa de emissão de fatura ou boleto bancário) pela Caixa Econômica Federal;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000415/2011-38 para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

## PORTARIA Nº 146, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

Considerando que a extensão do dano aos consumidores, nesse caso, é de âmbito nacional, justificando-se, também por essa razão, a atuação do Ministério Público Federal;

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a defesa do consumidor, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "c");

Considerando o Ofício Circular nº 32/2011 enviado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 18º REGIÃO AM/RR, cujo teor trata-se de denúncia contra a ESCOLA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTERDÍGITUS, localizada na rua Ramos Ferreira, 773 - Centro, Manaus-AM;

Considerando que a ESCOLA PROFISSIONAL INTERDÍGITUS está em processo de credenciamento junto ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, para ministrar o Curso Técnico em Transações Imobiliárias, conforme autorização emitida pelo Conselho Estadual de Educação do Amazonas, cuja validade iniciou em setembro de 2008 e termina em setembro de 2011, todavia, a referida Escola não protocolou junto ao Conselho Regional documento que comprove a renovação da autorização para o oferecimento do curso;

Considerando que a ESCOLA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTERDÍGITUS vem publicando anúncios nos jornais locais informando que é possível se tornar Corretor de Imóveis em apenas uma semana, fato esse de total inverdade; e

Considerando que o Conselho Regional obteve a informação de que 55 (cinquenta e cinco) alunos estão matriculados para o curso de Técnico em Transações Imobiliárias cuja duração será de 09 meses, entretanto, afirma o Conselho Regional de Corretores de Imóveis, que os certificados não possuirão validade perante este órgão fiscalizador;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2.006, do CSMFP, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como objeto apurar eventuais irregularidades no oferecimento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias pela ESCOLA PROFISSIONAL INTERDÍGITUS localizada na rua Ramos Ferreira, 773 - Centro, Manaus-AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Que seja esta autuada e registrada no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - Oficie-se ao MEC e ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis -COFECI-, encaminhando cópia dos documentos em anexo e requisitando no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito do fato narrado.

V - Envie-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

## PORTARIA Nº 359, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, c e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.003.000083/2009-01 instauradas para apurar interrupção de prestação de serviço público de telecomunicações no Distrito de Castelo dos Sonhos, em Altamira/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000083/2009-01, a partir das peças de informação de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil;

2 - Requisitar informações à ANATEL sobre o resultado final do procedimento citado no ofício de fl. 20, em especial no que diz respeito à conclusões a respeito do ressarcimento a menor aos clientes que tiveram o serviço interrompido;

3 - Requisitar informações à Oi a respeito de todas interrupções havidas no serviço público de telecomunicações no distrito de Castelo dos Sonhos, nos últimos 5 (cinco) anos, e documentos comprobatórios de que houve abatimento aos clientes do valor pago pela contraprestação do serviço público;

4 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

5 - Com as respostas, retornem-me conclusos os autos para análise.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

## PORTARIA Nº 433, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº	
1.34.001.002875/2011-63,	PR-SP-
00077965/2011	

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, assim como o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal e, portanto, se insere no rol do art. 109, inciso I da Constituição da República, o que atrai a atribuição deste Parquet;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir de Inquerito Civil nº 06/2009 instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, inicialmente na Promotoria de Justiça de Franco da Rocha, sendo encaminhado para o Ministério Público Federal uma vez que a CEF é empresa pública, integrante da Administração Pública Federal, eventual demanda deverá ser ajuizada perante a Justiça Federal.

Considerando que o presente procedimento foi redistribuído a esta Procuradoria e instaurado em 25/05/2011.

Considerando o conteúdo das alegações contidas no presente presente procedimento, que revelam necessária atuação desse órgão ministerial;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: "CONSUMIDOR. Caixa Econômica Federal Sistema Financeiro de Habitação-PAR, prestação de serviço por parte da empresa pública federal, no que tange à ausência de rede de esgoto, que segundo os moradores ocorre em céu aberto causando danos a Saúde Pública e acarretando comprometimento na estrutura do Conjunto Residencial Vargem Grande..

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTINA MARELIM VIANNA

## PORTARIA Nº 467, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº	
1.22.002.000037/2010-85,	PR-SP-
00086022/2011	

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o rol de atribuições do Ministério Público elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, assim como o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o trafego de caminhões com excesso de peso, gerando buracos e afetando a estrutura das rodovias federais acarreta dano ao patrimônio público federal, além de colocar em risco a vida dos demais usuários das rodovias;

Considerando que a manutenção de rodovias federais em bom estado de conservação, bem como a responsabilidade na preservação da segurança viária representa ônus ao patrimônio da União Federal;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberaba, a partir de Ofício nº 006/2010-18ª, expedido pelo Sr. Chefe da Delegacia 4/18 - Frutal, vinculado à 4ª Superintendência Regional/MG, noticiando que durante a fiscalização normal e rotineira os policiais rodoviários federais estariam deparando-se com várias situações de veículo transitando com excesso de peso, o que ocasionaria danos às rodovias (desgaste do asfalto, buracos nas pistas, etc);

Considerando que a Exma. Procuradora da República no Município de Uberaba proferiu despacho encaminhando os autos a esta Procuradoria da República em São Paulo, sob o fundamento de que o eventual dano poderia ter reflexos em âmbito regional ou nacional, sendo que o encaminhamento para esta Procuradoria da República facilitaria a instrução do procedimento, uma vez que a maior parte dos caminhões com excesso de peso partiu do Estado de São Paulo, conforme as notas fiscais anexadas aos autos;

Considerando que o procedimento Administrativo foi inicialmente distribuído ao Exmo. Procurador Dr. Márcio Schusterschitz da Silva Araújo, o qual suscitou conflito negativo de atribuições, submetendo-o à análise da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando que a E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal decidiu pela atribuição da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para atuar no procedimento;

Considerando que, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, em 03.05.2011, o Procedimento Administrativo foi redistribuído para o Gabinete da Exma. Procuradora da República signatária;

Considerando que, em 03.05.2011, as peças informativas foram convertidas em procedimento administrativo;

Considerando que, em 31.05.011, os autos foram encaminhados à E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise acerca do declínio de atribuição nº 313/2011, no qual a Exma. Procuradora da República signatária determinou a remessa do presente procedimento para a AGU, órgão que representa a União Federal;

Considerando enfim que, em 05.12.2011, os autos retornaram da E. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com decisão rejeitando o declínio de atribuição;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto, nos termos do art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

RESUMO: "CONSUMIDOR. Apuração de tráfego de veículos (caminhões) com excesso de peso, em diversas estradas, em especial na BR-153. Caminhões provenientes de empresas de São Paulo."

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como Inquérito Civil.

Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CRISTINA MARELIM VIANNA

## 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Inquérito Civil Público nº	
1.33.008.000574/2011-72	

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, pelo artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 2º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda,

CONSIDERANDO o encaminhamento de denúncia dando conta da construção/ocupação irregular na areia da praia em Bombinhas/SC, pelo estabelecimento comercial de nome "Mestre das Águas", cujo proprietário seria o Sr. Marcos Moreira, situado nas proximidades do Restaurante Peixe na Brasa;



DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de investigar a ocorrência de danos ambientais e indevida ocupação da faixa de areia na Praia de Bombinhas, Município de Bombinhas/SC, pelo proprietário do estabelecimento Mestre das Águas. DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Publique-se a portaria de instauração na internet;
- 2) Remeta-se, por meio eletrônico, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para sua publicação, nos termos do artigo 5º, VI, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- 3) Oficie-se ao Município de Bombinhas, com cópia da apresentação de fls. 04-05, para que tome ciência da situação narrada, esclareça se existe licença, alvará ou outro tipo de autorização para o funcionamento do estabelecimento, em especial para a ocupação da faixa de areia na Praia de Bombinhas, bem como traga os esclarecimentos que foram julgados oportunos.
- 4) Após, retornem os autos conclusos.

ROGER FABRE

#### PORTARIA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 4º do referido ato;

Considerando a documentação de fls. 01/24, indicando a possível ocorrência de lesão a interesses ou direitos de natureza metaindividual, substanciada nas eventuais irregularidades em cursos de graduação, mestrado e doutorado, ministrados pela Universidade Metropolitana de Santos, localizada no município de Santos/SP;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.001.002356/2011-03 para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

#### PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. ICP nº: 1.30.002.000021/2012-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o teor do relatório efetuado em diligência deste Parquet, em 12/01/2012, por determinação do órgão signatário (Ordem de Missão nº 01/2012), o qual, mais que constatar os danos causados pelas recentes inundações, no período de novembro/2011 a janeiro/2012 (período que ainda pode ser estendido), aponta situação crítica de infraestrutura e de planejamento nas áreas afetadas;

CONSIDERANDO a gravidade dos fatos (veiculados pela mídia local e nacional) ocorridos em localidades de municípios abrangidos por esta procuradoria da República, dando conta de inestimáveis prejuízos à lavoura, às atividades laborais e, sobretudo, à vida das pessoas atingidas, direta ou indiretamente, de forma não apenas a ameaçar o cotidiano destas mas também impondendo a estas risco de morte;

CONSIDERANDO os riscos à saúde pública imediatos a tais ocorrências de inundações;

CONSIDERANDO que compete à União a prevenção de calamidades públicas, especialmente de inundações e de secas, nos termos do artigo 21 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, na ocorrência da declaração de calamidade pública, os municípios recebem valores a fundo perdido, sem concorrência pública, o que pode incentivar a ausência de medidas estruturais, sem a adoção de planejamento urbano;

CONSIDERANDO que a Lei Maior preceitua ser a saúde direito de todos e dever do Estado, de tal modo que as políticas públicas tenham como meta a redução do risco de doença e de outros agravos (artigo 196, caput);

CONSIDERANDO que "são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado...", bem como as vias federais, nos termos do artigo 20 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 23 da Lei Maior, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, com fins de proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 6º, inciso VII e alíneas, da Lei Complementar nº 75/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, nos termos do art. 7º e seus incisos, da Lei Complementar nº 75/93, a instauração de inquérito civil e outros procedimentos correlatos, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais; resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO1, na área de meio ambiente, com a finalidade de verificar a utilização e o planejamento de uso das verbas federais destinadas a municípios de abrangência da PRM Campos dos Goytacazes/RJ, por ocasião das cheias que atingiram a região, desde o ano de 2008, em razão do precário estado de obras eventualmente realizadas ou de sua inadequação aos bens a proteger.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

1. Cumpra-se as diligências elencadas no despacho de fls.
2. Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007, do CNMP;
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMMPF);

Protocolo-se, autue-se, distribua-se.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA  
Procurador da República

#### PORTARIA Nº 6, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor do Boletim de Ocorrência nº 80.860/10, dando conta de erosão verificada no "Clube Ninho da Água", sito na Rodovia MG-350, s/n, Bairro Barreiro, Zona Rural do Município de Delfim Moreira/MG;

CONSIDERANDO que, de acordo com o proprietário do empreendimento, o processo erosivo fora agravado pela construção, às margens da Rodovia MG-350, de uma canaleta para a coleta de águas pluviais, obra essa realizada pelo consórcio TORC/CONVAP, mediante contratação pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER/MG;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

Oficie-se ao DER/MG, com cópia do relatório técnico, requisitando-lhe que (i) decline o nome das empresas integrantes do consórcio TORC/CONVAP, contratado para a construção de canaleta na altura do Km 10 da Rodovia BR-350, que liga os Municípios de Itajubá/MG e Delfim Moreira/MG, e (ii) informe se foram efetivamente implementadas as providências constantes do relatório técnico da lavra da DP/GMA como hábeis a solucionar os impactos decorrentes da obra;

Oficie-se ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio APA Serra da Mantiqueira, fornecendo-lhe as coordenadas geográficas constantes do Boletim de Ocorrência e requisitando-lhe que informe se o local do dano se insere no contexto daquela Unidade de Conservação e, em caso positivo, que realize vistoria in loco;

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

#### PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a dimensão do patrimônio da extinta RFFSA, e sua importância enquanto patrimônio histórico e cultural;

CONSIDERANDO o conteúdo do material veiculado no sítio eletrônico [www.estacoesferroviarias.com.br](http://www.estacoesferroviarias.com.br), dando conta do precário estado de conservação da antiga Estação Ferroviária do Município de Conceição do Rio Verde e de outros bens integrantes do patrimônio da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.;

CONSIDERANDO que cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção;

CONSIDERANDO que a preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante (i) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos e (ii) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA, financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pela Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

Considerando que a Secretaria do Patrimônio da União tem consentido, com base nos arts. 21 e 9º da Lei nº 11.483/07 c/c art. 7º do Decreto nº 6.018/07, que os imóveis em questão passem a ser geridos pela prefeitura local ou pelo IPHAN, sempre privilegiando o interesse do IPHAN, ou mediante Termo de Compromisso, conforme já antes promovido pela Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público. Após os registros de praxe do Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG, determino as seguintes providências:

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Conceição do Rio Verde/MG, para que informe (i) se dispõe de informações ou de fontes (pessoas, obras ou documentos) que possam ser úteis no intuito de se angariar informações quanto ao valor artístico, cultural e histórico da antiga estação ferroviária local, visando a restauração da mesma, (ii) se há outros bens imóveis da RFFSA na cidade e sua localização, seu estado de conservação e se está sendo utilizado por alguma pessoa, física ou jurídica, ainda que de forma precária e (iii) se possui interesse em receber esses bens para si;

Oficie-se ao IPHAN, para que informe se já foram desencadeados os processos a que se referem o art. 9º da Lei nº 11.483/2007 para a antiga estação aqui relatada e, em caso negativo, quais providências ou informações devem ser realizadas ou buscadas para que se deflagre a recuperação do mencionado bem imóvel;

Oficie-se à inventariança da RFFSA, a fim de que informe se já houve decisão sobre a operacionalidade dos bens ferroviários existentes no município de Conceição do Rio Verde/MG, bem como se os mesmos já foram objeto de transferência ao patrimônio da União.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

#### PORTARIA Nº 7, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Peças de Informação PRM JOA 0148/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e;

Considerando as peças de informação em anexo, consistentes em representação formulada pelo IAB, narrando possível destruição de sítios arqueológicos por empreendimentos imobiliários da empresa Encamp Empresarial, em área à margem da Rua Lauro Sodré e Estrada do Calundú, nas proximidades da Subestação São José, de FURNAS, no Município de Belford Roxo, entre as coordenadas Ponto 1- 23k 0671819/7483534, ponto 2- 23k 0671977/7483659, ponto 3 - 23k 0672233/7483353, ponto 4 - 23k 0672269/7483146;

Considerando que o IAB informa que nesta área localizam-se, até meados do século XX, as olarias de Companhia Fornecedora de Materiais, que possuía uma vila operária anexa, e era sucessora das olarias "São João de Fora" e vizinhas das "Olarias do Pantanal", construídas durante o século XVIII;

Considerando que as obras estão se dando, supostamente, sem qualquer pesquisa arqueológica;

Considerando que, conforme dispõe a Lei 3.924/61, Art 3º: São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos enumerados nas alíneas b, c e d do artigo anterior, antes de serem devidamente pesquisados, respeitadas as concessões anteriores e não caducas; e que: Art 16. Nenhum órgão da administração federal, dos Estados ou dos Municípios, mesmo no caso do art. 28 desta lei, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas;

Considerando que a Portaria IPHAN 230/2002 estabelece ainda as obrigações do empreendedor para com o levantamento arqueológico, e os Projetos de Prospecção e Resgate, em cada fase e licença do licenciamento ambiental; resolve:

1. Instaurar Inquérito Civil Público para apurar a destruição de sítios arqueológicos, em decorrência da realização de obras em áreas de alto potencial arqueológico, sem a realização de pesquisas e sem a autorização do IPHAN, por empreendimento imobiliário da empresa Encamp Empresarial, em área à margem da Rua Lauro Sodré e Estrada do Calundú, nas proximidades da Subestação São José, de FURNAS, no Município de Belford Roxo, entre as coordenadas Ponto 1- 23k 0671819/7483534, ponto 2- 23k 0671977/7483659, ponto 3 - 23k 0672233/7483353 e ponto 4 - 23k 0672269/7483146 ;

2. Determinar as seguintes diligências:

a) autuem-se as peças de informação e a presente portaria, sob a seguinte ementa: Ambiental. Arqueologia. Realização de obras em sítio arqueológico sem autorização do IPHAN. Possível destruição. Noticiante: IAB. Noticiada: Encamp Empresarial. Local: à margem da Rua Lauro Sodré e Estrada do Calundú, nas proximidades da Subestação São José, de FURNAS, no Município de Belford Roxo, entre as coordenadas Ponto 1- 23k 0671819/7483534, ponto 2- 23k 0671977/7483659, ponto 3 - 23k 0672233/7483353 e ponto 4 - 23k 0672269/7483146";

b) oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente de Belford Roxo, encaminhando cópia da representação e desta Portaria, requisitando que efetue diligência urgente no local, em prazo não superior a 05 dias, de modo a paralisar as atividades, encaminhando os resultados da diligência em prazo não superior a 15 dias, informando ainda, neste prazo, se concedeu alguma licença ambiental ao empreendimento mencionado e, caso afirmativo, encaminhando, em igual prazo, cópia da licença ambiental e cópia integral do processo de licenciamento, ou alternativamente, o encaminhamento de seu original, para vista;

c) oficie-se ao IPHAN, encaminhando cópia da presente portaria e da representação, para as providências cabíveis, inclusive fiscalização urgente e paralisação das obras;

d) oficie-se ao INEA/DILAM, requisitando que informe se foi concedida alguma licença ambiental para o empreendimento e/ou local acima identificados, em prazo de 15 dias;

e) providencie-se tudo o que constar com relação à empresa Encamp Empresarial no sistema JUCERJA, juntando-se aos autos e, em seguida, encaminhe-se cópia da presente portaria, notificando-se a empresa da instauração do presente ICP, e da irregularidade das obras, caso estejam sendo realizadas sem a pesquisa arqueológica, nos termos dos dispositivos legais acima delineados, e dos crimes previstos nos arts. 63 e 64 da Lei 9.605;

f) intime-se o IAB, com o encaminhamento da presente portaria.

Publique-se e Cumpra-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

#### PORTARIA Nº 7, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3/8/2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

que o artigo 225 da Constituição Federal preceitua que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

as atribuições do Ministério Público Federal, previstas no artigo 129 c/c o artigo 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o meio ambiente;

a Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União; que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

principalmente, os termos do artigo 8º e parágrafos, da Lei nº 7.347/85 e artigo 8º, da LC nº 75/93;

que, diante ocupação irregular de áreas de preservação permanente, sendo vários os loteamentos e loteadores investigados, no município de Jaguaruna/SC;

determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: "Apurar a suposta ocupação irregular em áreas de preservação permanente, com a venda de lotes clandestinos, praticada por imobiliárias da região de Jaguaruna/SC.". E, como diligências iniciais, DETERMINO:

a) comunique-se à 4ª CCR a instauração deste IC, por meio eletrônico, anexando cópia desta Portaria;

b) a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP

c) a expedição de ofício ao Município de Jaguaruna/SC, solicitando c.1) a relação completa de alvarás para instalação de loteamentos nos balneários de Jaguaruna, bem como relação dos pedidos pendentes de avaliação; e, c.2) relação especificada das companhias que fornecem águas aos loteamentos de Jaguaruna/SC

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS  
GONÇALVES

#### PORTARIA Nº 8, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na exploração de minérios e ocupação irregular de terras públicas e consequentes danos ambientais, na localidade conhecida como Sítio Vitória em Cristo - Linha União, Santo Antônio do Matupi - KM 180 (sentido Porto Velho/AM - Apuí/AM), no Município de Manicoré/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMFP n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMFP n. 106, de 06/04/2010;

III - À COOJUR:

a. Que encaminhe cópias de toda a documentação em anexo ao Coordenador Criminal desta PR/AM, tendo em vista a apuração de possíveis crimes ambientais praticados na propriedade denominada Sítio Vitória em Cristo, localizado na Linha União - km 10, Santo Antônio do Matupi - km 180 (sentido Porto Velho/AM - Apuí/AM), Manicoré/AM;

b. Que encaminhe cópias de toda a documentação em anexo ao Coordenador Cível desta PR/AM, para efeitos de distribuição entre os 3º e 4º Ofícios Cíveis, tendo em vista apurar possíveis atos de improbidade administrativa perpetrados na exploração irregular de minérios e ocupação irregular de terras públicas na propriedade denominada Sítio Vitória em Cristo, localizado na Linha União - km 10, Santo Antônio do Matupi - km 180 (sentido Porto Velho/AM - Apuí/AM), Manicoré/AM

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

#### PORTARIA Nº 24, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando que tramitam nesta Procuradoria as Peças de Informação nº 1.23.000.001749/2011-85, instauradas para apuração de denúncia encaminhada via e-mail, referente à instalação de "lixão", de forma irregular, no Município de Acará/PA (Rod. Acará-Moju, Km 03), promovendo possível dano ao meio ambiente e à saúde;

Considerando que figura como representante do procedimento Maria de Souza e como representada a Prefeitura Municipal de Acará/PA;

Considerando que para instrução do procedimento foram expedidos ofícios destinados ao Prefeito do Município, para que prestasse esclarecimentos, e ao IBAMA, para que realizasse fiscalização no local;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP.

Como providência inicial determino:

a) Aguardem-se as respostas aos ofícios expedidos, a fim de seja feita a análise das informações trazidas aos autos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

#### PORTARIA Nº 25, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMFP), e

Considerando que tramitam nesta Procuradoria as Peças de Informação nº 1.23.000.001602/2011-95, originadas de representação segundo a qual o Canal do Una, localizado no bairro Jaderlândia, em Ananindeua, encontra-se entupido, provocando alagamento na rua São Benedito, uma das principais do bairro, tendo em vista terem ocorrido várias mudanças nas redondezas, como a construção de prédios, conjuntos residenciais, ocupações desordenadas, despojo de esgoto, falta de infraestrutura de saneamento, podendo provocar risco de contaminação por doenças, animais peçonhentos, entre outras consequências;

Considerando que para instrução do procedimento foram expedidos ofícios destinados ao Prefeito do Município, para que prestasse esclarecimentos, e ao Promotor de Justiça de Ananindeua, encaminhando cópia da representação;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMFP.

Como providência inicial determino:

a) Aguarde-se a resposta do Prefeito ao ofício expedido, a fim de seja feita a análise das novas informações trazidas aos autos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

#### PORTARIA Nº 34, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

REF: Procedimento Administrativo nº  
1.24.000.001759/2010-01

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, "d" e V, "a", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível dano ambiental causado pelo depósito irregular de resíduos sólidos em área indígena, de domínio da União;

CONSIDERANDO que as investigações referentes ao mencionado procedimento iniciaram-se em virtude de informações apresentadas na fase de cumprimento de sentença, proferida na ação civil pública nº 0010708-69.2003.4.05.8200, onde se noticia a existência de fortes indícios de que a referida degradação ambiental estaria sendo realizada pelo Município de Marcação/PB;

CONSIDERANDO que, de acordo com as conclusões consignadas no Relatório de Fiscalização realizado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, o depósito irregular de resíduos sólidos está sendo feito dentro das Terras Indígenas Potiguara e Monte Mor pelas Prefeituras dos Municípios de Marcação/PB e Baía da Traição/PB;

CONSIDERANDO que as informações constantes nos autos ainda não são suficientes para apontar o responsável pelo dano ambiental verificado, nem para a efetivação das medidas legais cabíveis, havendo necessidade de dilação probatória;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CR/88);

Resolve converter as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1) Registre-se e autue-se esta portaria;

2) Notifique-se o Prefeito Constitucional do Município de Baía da Traição Assim, para que se manifeste acerca das providências adotadas em relação às informações contidas no ofício nº 168/2011, oriundo da Prefeitura de Marcação/PB, esclarecendo ainda qual é o atual destino dado aos resíduos sólidos coletados por essa municipalidade e especificando o respectivo local utilizado para armazenamento;



3) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;  
4) Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA

## 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### PORTARIA Nº 12, DE 20 DE OUTUBRO DE 2011

Interessado: Indígenas de Guajará-Mirim/RO.

A Excelentíssima Senhora Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor de documentação encaminhada a esta Procuradoria da República pelo Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, por meio do Ofício nº 230/11/3ª PJ/GM, o qual se reporta ao Ofício 094/2011/SECRIM/GM, expondo, inclusive com fotografias, a irregularidade no transporte de indígenas pela FUNAI;

CONSIDERANDO que o transporte de indígenas, conforme demonstrado em mencionado expediente, na carroceria de caminhão, juntamente com mercadorias, apresenta alto grau de risco para os indígenas, bem como para outros transeuntes das rodovias, por onde trafega referido veículo;

CONSIDERANDO que o transporte de indígenas para a cidade é medida necessária e importante para as comunidades indígenas, seja para fins de recebimento de benefícios previdenciários, seja para fins de comercialização de excedente de produção, artesanato e realização de compras na cidade;

CONSIDERANDO que compete à FUNAI buscar alternativas para regularizar o transporte dos indígenas de suas aldeias até a cidade de Guajará-Mirim/RO;

CONSIDERANDO as informações constantes em certidão de lavra do Analista Processual Eudes Neves da Silva Santana, datada de 07/10/2011;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção nº 169 da OIT de que os governos deverão ter responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos em questão, ações visando melhorias na qualidade de vida dos povos indígenas e comunidades tradicionais, de maneira a assegurar que os membros desses povos gozem, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população, promovendo a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes, tradições e instituições; resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando acompanhamento das providências porventura adotadas pela FUNAI para regularizar a questão do transporte de indígenas das aldeias para a cidade e vice-versa.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil Público instaurado objetivando acompanhamento das providências porventura adotadas pela FUNAI de Guajará-Mirim/RO, para regularizar o transporte de indígenas das aldeias para a cidade e vice-versa;

3. Expeça-se Ofício à Coordenação Regional da FUNAI de Guajará-Mirim/RO, solicitando informações, com fulcro no artigo 8º, II da LC 75/93, sobre quais as providências referida Coordenação estaria tomando para regularizar a questão do transporte de indígenas das aldeias para a cidade e vice-versa, considerando que o transporte como atualmente realizado é irregular, coloca em risco a vida dos indígenas e de terceiros e poderá inclusive ensejar responsabilidade da Administração Pública, por danos materiais/morais. Encaminhe-se cópia desta Portaria e da documentação recebida do Ministério Público Estadual. Considera esta Procuradoria da República que o transporte deveria ser realizado em um ônibus ou micro-ônibus ou mesmo um veículo do tipo VAN. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93);

4. Expeça-se à Procuradoria da FUNAI nesta capital, situada a Rua Lauro Sodré, considerando que em Guajará-Mirim/RO, não existe Procurador Federal, com fulcro no artigo 8º, II da LC 75/93, para ciência e eventual providência, considerando que tal situação poderá ensejar responsabilidade da UNIÃO. Sugere-se que a Procuradoria da FUNAI possa levantar junto ao DETRAN/RO e junto à PRF se há disponibilidade de veículo tipo ônibus, micro-ônibus ou VAN, que poderia ser alienado à FUNAI de Guajará-Mirim/RO, mediante ação judicial pertinente, para possibilitar o transporte de indígenas, de acordo com o que preceitua o CTB, enquanto a FUNAI não adquirisse veículo próprio para tal fim. Solicite-se resposta com a maior brevidade possível, para fins de instrução do presente Inquérito Civil Público. Encaminhe-se cópia desta Portaria e da documentação recebida do Ministério Público Estadual e da certidão de lavra do Analista Processual Eudes Neves da Silva Santana;

5. Expeça-se Ofício à Presidência da FUNAI em Brasília, solicitando informações, com fulcro no artigo 8º, II da LC 75/93, encaminhando a presente Portaria, a documentação recebida do Ministério Público Estadual e a certidão de lavra do Analista Processual Eudes Neves da Silva Santana, solicitando quais as providências referida FUNDAÇÃO estaria tomando para regularizar a questão do transporte de indígenas das aldeias para a cidade e vice-versa, considerando que o transporte como atualmente realizado é irregular, coloca em risco a vida dos indígenas e de terceiros e poderá inclusive ensejar responsabilidade da Administração Pública, por danos materiais/morais. Solicita-se ainda que seja fixado um prazo para a solução do problema que ora se apresenta. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para resposta quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93);

6. Expeça-se Ofício ao Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim/RO, encaminhando-lhe cópia de referida Portaria, para fins de conhecimento das providências inicialmente adotadas;

7. Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia da presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE LUCA

### PORTARIA Nº 35, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Etiqueta Único nº 1376/2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "b", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas."

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição impõe à União a obrigação de preservar as populações indígenas, aí compreendidas, a cultura, as terras e a vida dos índios;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93, em seus artigos 5º e 6º, prevê a legitimidade do Ministério Público Federal para defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas;

" Art. 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...) III - a defesa dos seguintes bens e interesses:(...)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;...

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União (...)

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;..."

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, dentre outros, a moradia, a segurança e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Assistência Social estabelece como princípio da assistência social a "universalização dos direitos sociais, afim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas";

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Assistência Social objetiva "prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitam" e determina que "os serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica deverão ainda se articular com as demais políticas públicas locais, de forma a garantir a sustentabilidade das ações desenvolvidas e o protagonismo das famílias e indivíduos atendidos, de forma a superar as condições de vulnerabilidade e a prevenir as situações que indicam risco potencial.";

CONSIDERANDO que a referida Lei Orgânica da Assistência Social reconhece a responsabilidade dos Municípios em face da Descentralização Político-Administrativa e Participativa da Assistência Social, e dispõe ainda que compete a estes a fiscalização e execução dos serviços em nível local;

CONSIDERANDO que, através de Relatório de Fiscalização, a FUNAI constatou denúncia apresentada pelos Conselhos Indígena e de Anciãos de Monte-Mor, na qual foi relatada existência de não-índios residindo na mencionada aldeia;

CONSIDERANDO que tais não-índios foram identificados como Sr. Gegê, na Aldeia de Monte-Mor, e Sr. Cichinho, na Aldeia de Jaraguá, e que ambos construíram irregularmente suas casas em território indígena e lá moram há anos.

CONSIDERANDO que foi recomendado ao Município de Baía da Traição que tomasse as medidas necessárias para que os não-índios supra mencionados fossem retirados, pacificamente, da área indígena, onde residem irregularmente, sendo providenciada moradia condigna para ambos, incluindo-os nos Programas Habitacionais do Município ou do Governo.

Resolve converter o mencionado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público - ICP.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;  
2. Oficie-se à Prefeitura de Rio Tinto para que, pelo prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre o acatamento, ou não, da Recomendação nº 78/2011;

3. Comunique-se à 6ª CCR, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

4. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 8ª REGIÃO

### PORTARIA Nº 34, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 001673.2011.08.000/2

Denunciante: 2ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA  
Denunciado/Inquirido: NATURA COSMÉTICA REPRESENTAÇÃO e EXPRESSO ARAÇATUBA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

Objetos: - Outros temas: uso de segurança armada sem observância de lei específica (Lei de Vigilante)

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que há notícia de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima na Denunciada/Inquirida;

CONSIDERANDO que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho; resolve:

DETERMINAR a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciados.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

### PORTARIA Nº 52, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 000008.2012.08.000/7

Denunciante: 9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM  
Denunciado/Inquirido(s): Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Objetos: - Jornada de Trabalho  
- Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei  
- Descanso e Intervalos  
- Intervalo Intrejornada

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que há notícia de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima na Denunciada/Inquirida;

CONSIDERANDO que as supostas lesões ensejam a atuação do Ministério Público do Trabalho, segundo as funções previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, concorrente com o art. 6º. Inciso VIII, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e com o art. 4º da Resolução nº 69/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho; resolve:

DETERMINAR a instauração de INQUÉRITO CIVIL em face da empresa em epígrafe, que será presidido pela Procuradora do Trabalho signatária, para a apuração dos fatos denunciados.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

CAROL GENTIL ULIANA PORTO

### PORTARIA Nº 55, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 000048.2012.08.000/0

Denunciante: MPT  
Denunciado/Inquirido(s): STATUS CONSTRUÇÕES LTDA.  
Objetos: - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho

- Máquinas e Equipamentos  
- Proteção de Fachada  
- Alimentação do Trabalhador

A Procuradora do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que há notícia de lesão aos direitos relacionados aos temas descritos acima na Denunciada/Inquirida;